

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.824/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172734-53
Impugnação: 40.010131315-59
Impugnante: ADM do Brasil Ltda
IE: 702188442.00-96
Proc. S. Passivo: Jurandir Neves Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUBPRODUTO – CASCA DE SOJA. Utilização indevida do diferimento previsto no item “22” do Anexo II do RICMS/02, em face da classificação errônea da mercadoria “Casca de Soja Moída” como resíduo, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – CASCA DE SOJA. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item “02” do Anexo IV do RICMS/02, em operações interestaduais, em face da classificação errônea da mercadoria “Casca de Soja Moída” como resíduo, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de utilização indevida, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2011, do diferimento previsto no item “22” do Anexo II do RICMS/02 e da redução da base de cálculo prevista no item “02” do Anexo IV do mesmo diploma legal, em face da classificação errônea da mercadoria “Casca de Soja Moída” como “Resíduo”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/138, alegando, em síntese, que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque a Fiscalização já tinha analisado toda a apuração do ICMS referente à quase totalidade do período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a aplicação retroativa da revisão do entendimento da Fiscalização também não pode ser admitida.

Informa que o lançamento tributário se deu sob o fundamento constante em resposta dada na Consulta Interna nº 127/2011, de 18/10/11, que, por sua vez, não foi publicada, não sendo, portanto, pública.

Ressalta que, ainda que se admitisse a aplicação do entendimento manifestado pela solução trazida pela referida consulta, não poderia atingir fatos geradores pretéritos, como pretendidos pela Fiscalização, podendo produzir efeitos, tão somente, a partir de novembro de 2011.

Salienta que a correta classificação da casca de soja é resíduo industrial e não subproduto.

Defende que, nas operações interestaduais com casca de soja, tem-se a redução de base de cálculo de 30% (trinta por cento), segundo o item 2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Entretanto, nas operações internas com a mercadoria em exame ocorre o diferimento, nos termos do art. 8º do RICMS/02 e do disposto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do referido diploma legal, mesmo não estando expressamente prevista na legislação citada. Isto porque, a casca de soja é resíduo industrial do processamento de soja, ficando assim, beneficiada pelo diferimento nestas operações.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 184/196, refutando as alegações da Defesa e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 200/211, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante afirma que *“como todo ato vinculado, o lançamento tributário, assim como todo ato administrativo, deve observar os princípios e garantias constitucionais, dentre eles o da segurança jurídica”*.

Nesse sentido, argumenta que a Fiscalização não pode *“alterar entendimento, reformar posicionamento ou rever procedimento já visto e homologado, em prejuízo ao contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica”*.

Narra que, no ano de 2010, ao pretender transferir créditos acumulados de ICMS, foi submetida a uma completa fiscalização, abrangendo o período de janeiro de 2005 a agosto de 2010, oportunidade em que foi autuada em relação às seguintes matérias: (i) “*crédito presumido relativo à devolução*”; (ii) “*crédito sobre embalagem*”; (iii) “*crédito aquisição óleo de Goiás*”; (iv) “*crédito embalagem farelo PE*” e (v) “*crédito venda interestadual de farelo*”.

Salienta que, naquela oportunidade, “*nenhum ponto foi levantado acerca das vendas de casca de soja e todos os estornos solicitados pela fiscalização foram imediatamente realizados*”, tendo sido lavrado termo de encerramento da ação fiscal em livro próprio (fl. 168).

Entende, assim, que as vendas de casca de soja e a classificação desse item como resíduo também foi objeto de análise, sendo convalidado todo o procedimento por ela adotado, ou seja, “*de 2005 a 2010, os valores apurados a título de ICMS foram homologados, não havendo o que ser questionado posteriormente*”.

Conclui que o procedimento adotado pela Fiscalização “*representa violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a mesma fiscalização já tinha analisado toda a apuração do ICMS referente à quase totalidade do período autuado*”.

Ainda sob o mesmo enfoque, a Impugnante salienta que o presente lançamento se deu sob o fundamento constante em resposta dada na Consulta Interna nº 127/2011, de 18/10/11, cuja solução não foi publicada, não sendo, portanto, pública.

Aduz que a referida consulta “*não pode ser aplicada retroativamente, devendo ser respeitada a segurança jurídica, o conhecimento da situação de regularidade do contribuinte, haja vista a fiscalização previamente realizada para a transferência dos créditos de ICMS*”.

Acrescenta que, “*ainda que se admitisse a aplicação do entendimento manifestado pela Solução de Consulta Interna nº 127/2011, este não poderia atingir fatos geradores pretéritos, como pretendido pela Autoridade Autuante, podendo produzir efeitos, tão somente, a partir de novembro de 2011*”.

Cabe destacar, inicialmente, que inexistente dispositivo legal que proíba o reexame de período já fiscalizado.

Durante um período podem ser levantados vários ilícitos tributários, que podem ou não ser autuados em conjunto e em tempos diferentes. Deve-se, portanto, ter em vista a irregularidade praticada, esse é o **objeto**, ou seja, o fato de ter havido a emissão de um Auto de Infração durante determinado procedimento administrativo de fiscalização não significa o seu encerramento, tampouco homologação dos demais dados da escrita fiscal do contribuinte.

Pelos próprios argumentos da Impugnante, verifica-se que o objeto do presente lançamento não se confunde com a ação fiscal anterior a que foi submetida a empresa autuada, pois este versa sobre utilização indevida do diferimento e da redução da base de cálculo do ICMS, em operações com “*Casca de Soja*”, enquanto que a ação anterior tratou de irregularidades diversas, vinculadas a aproveitamento indevido de créditos do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada autuação teve objeto próprio, em procedimentos sem vícios de legalidade, sendo o presente Auto de Infração documento válido e dotado de eficácia plena para produzir todos os efeitos que lhe são peculiares.

Inexiste alteração de entendimento ou reforma de posicionamento da Fiscalização, como quer fazer crer a Impugnante, pois, como visto, a matéria objeto da presente autuação é totalmente distinta das analisadas na ação fiscal anterior.

Com relação à Consulta Interna nº 127/2011, cabe destacar que, embora não publicada, sua íntegra foi acostada ao processo (fls. 109/110), permitindo à Impugnante o exercício pleno de sua defesa quanto ao entendimento nela contido, fundamentado na interpretação da **definição** de “sucata”, “apara”, “resíduo” ou “fragmento” contida no art. 219, inciso I do Anexo IX do RICMS/02, expressamente citado e reproduzido na referida consulta.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

(...)

Saliente-se que existem várias consultas de contribuintes publicadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), que versam sobre a mesma matéria (*definição/caracterização de “sucata”, “apara”, “resíduo” ou “fragmento”*), cujas respostas sempre foram amparadas em interpretações idênticas do dispositivo regulamentar acima, dentre as quais pode ser destacada, de forma especial, a de nº 142/2002, uma vez que segue a mesma linha da Consulta Interna nº 127/2011, no que diz respeito à “Casca de Arroz” (mercadoria similar à “Casca de Soja”), nos termos da ementa abaixo:

Consulta de Contribuinte nº 142/2002

(MG de 23/11/2002)

Ementa:

CASCA DE ARROZ - A casca de arroz não se caracteriza como resíduo nos termos do artigo 231, Anexo IX do RICMS/96. Portanto não está alcançada pelo diferimento previsto no artigo 230 do mesmo Anexo.

Vê-se, pois, que o lançamento em apreço não traz nenhuma inovação quanto à matéria, sendo perfeitamente aplicável ao caso tratado nos autos, uma vez que amparado na legislação vigente à época dos fatos geradores.

A título de complementação, segue abaixo parte da manifestação fiscal acerca da matéria em exame:

Poderíamos, sim, afirmar que tivesse havido uma violação do princípio da segurança jurídica, se o fisco,

no momento de efetuar o lançamento tributário em questão, houvesse autuado a Impugnante sobre o mesmo tema e no mesmo período objeto de autuação fiscal anterior.

Quando o fisco encerra um trabalho fiscal em qualquer empresa, o mesmo deve, pelo bem do princípio da segurança jurídica, elencar e fundamentar legalmente todas as irregularidades encontradas, não significando, contudo, que posteriormente a fiscalização não possa trabalhar novamente com a empresa e encontrar outras irregularidades não detectadas em trabalhos anteriores, já que a fiscalização não é infalível, ou seja, ela não consegue ser perfeita em cada ação deflagrada. Desta forma, fica claro que nesta situação não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, já que o fisco, neste Auto de Infração, não formalizou exigências por irregularidade já denunciada na conclusão da fiscalização ocorrida em Setembro de 2010, mesmo sendo de períodos convergentes.

[...]

Logo após o fisco ter tomado ciência da resposta da Consulta Interna nº. 127/2011, de 18/10/2011, sentou com os representantes da empresa e deu ciência da resposta da consulta, para que pudessem tomar conhecimento da interpretação correta de como se tributar o produto 'CASCA DE SOJA' e, a partir de então, tomarem as providências cabíveis, haja vista que, o fisco poderia a qualquer momento efetuar o lançamento tributário, se a empresa não concordasse com a interpretação dada na resposta da Consulta Interna.

Destarte, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque a empresa teve ciência da resposta da Consulta Interna nº. 127/2011, de 18/10/2011 antes mesmo de o fisco colocar a Impugnante sob ação fiscal e posteriormente lavrar o Auto de Infração.

Neste caso, a Impugnante não foi em momento algum surpreendida pelo recebimento do lançamento tributário ora impugnando, mas, sim, apenas não concordava com o fisco com relação à interpretação dada na resposta da Consulta Interna de como se tributar o produto 'CASCA DE SOJA', conforme citado na impugnação de fls. 130/138.

A Impugnante também menciona que ainda que admitíssemos a aplicação do entendimento manifestado pela solução dada na Consulta Interna nº. 127/2011, ser-lhe-ia vedado atingir fatos geradores pretéritos, como pretendido pela autoridade autuante, podendo produzir efeitos, tão somente, a partir de novembro/2011.

Como podemos observar no disposto do art. 105 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº. 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes (grifo nosso), ou seja, só se aplica a fatos geradores futuros a Legislação Tributária sancionada por nossos legisladores, sendo que as Consultas, sejam elas de Contribuintes ou Interna, não são consideradas como uma Legislação Tributária, mas sim uma forma de interpretação da aplicação desta.

[...]

Assim sendo, não há que se falar que a interpretação dada na Consulta Interna nº. 127/2011 só poderia produzir efeitos a partir de novembro de 2011, tendo em vista que esta não se trata de uma nova Legislação Tributária, mas tão somente de uma interpretação da legislação em vigor.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, deve ser rejeitada a prefacial arguida, pois o Auto de Infração em apreço foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, tendo a Impugnante inteira compreensão da natureza da infração que lhe foi imputada, o que lhe possibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa.

Do Mérito

Conforme já relatado, trata a presente autuação de utilização indevida, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2011, do diferimento previsto no item “22” do Anexo II do RICMS/02 e da redução da base de cálculo prevista no item “02” do Anexo IV do mesmo diploma legal (fls. 33/107), face à classificação errônea da mercadoria “Casca de Soja Moída” como “Resíduo”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

ANEXO II

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
22	Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial , destinados a estabelecimento: a - de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura; b - de cooperativa de produtores; c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.3” do item 5 da Parte 1 do Anexo I.

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFEITOS	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)		
				18%	12%	7%
2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	A PARTIR DE 09/01/2006	30	0,126	0,084	0,049
	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a: a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário;	DE 01/05/2005 A 08/01/2006	30	0,126	0,084	0,049

Para fins tributários, a legislação mineira definiu, **de forma unívoca**, “sucata, apara, resíduo ou fragmento”, como sendo o produto que não mais se preste ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato de ele conservar ou não a natureza original, conforme disposto no inciso I do art. 219 c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

(...)

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Vê-se que a legislação considera como atributo insuperável, para que um material seja considerado “sucata, apara, resíduo ou fragmento”, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível.

Assim, para fins tributários, todo produto novo, obtido acessoriamente no curso da fabricação de outra mercadoria, deve ser caracterizado como **subproduto** e não como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diferentemente de “sucata, apara, resíduo ou fragmento” o **subproduto** é uma espécie nova, que **não se prestou ainda a qualquer finalidade**.

É exatamente este o caso dos autos, pois a “Casca de Soja” é um subproduto gerado no processamento industrial de grãos de soja.

Corrobora esse entendimento a resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 142/2002, que envolve o produto “Casca de Arroz”, absolutamente similar ao ora analisado (“Casca de Soja”), *verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 142/2002

(MG de 23/11/02)

Ementa:

CASCA DE ARROZ - A casca de arroz não se caracteriza como resíduo nos termos do artigo 231, Anexo IX do RICMS/96. Portanto não está alcançada pelo diferimento previsto no artigo 230 do mesmo Anexo.

Exposição:

(...)

Entende a Consulente que esta mercadoria (casca de arroz) é um resíduo, nos termos do artigo 231, Anexo IX do RICMS/96, para efeito de diferimento do ICMS, que assim preceitua:

(...)

Entende a Consulente que a operação com a casca de arroz está amparada pelo regime de diferimento do ICMS, e que esse tratamento se estende ao seu transporte, nos termos do artigo 7º, § 1º, Parte Geral do RICMS/96.

Diante do exposto, faz a seguinte

CONSULTA:

1 - Está correto o seu entendimento?

2 - Estando correto, qual o dispositivo do RICMS/96 que ampara o diferimento poderia ser tipificado, inclusive, a prestação do serviço de seu transporte?

Resposta:

1- Não está correto o entendimento da Consulente.

À saída de **casca de arroz** não se aplicam as normas especiais de tributação que disciplinam as operações relativas à sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, previstas nos artigos 230 a 233, Anexo IX do RICMS/96, pois tal produto não se caracteriza como nenhuma das espécies acima arroladas, configurando um **subproduto decorrente do beneficiamento do**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arroz em casca, cuja saída, em operação interna ou interestadual, é normalmente tributada pelo ICMS.

(...) (grifou-se)

Segue essa mesma linha, a solução referente à Consulta Interna nº 127/2011 (*íntegra às fls. 109/110*), que se refere especificamente ao produto objeto da presente autuação (“Casca de Soja”), *verbis*:

Consulta Interna nº 127/2011 – 18/10/11

Exposição:

(...)

O item “casca de soja”, obtido após o esmagamento do grão de soja para produção de farelo e óleo de soja, é considerado resíduo industrial ou subproduto?

Resposta:

Conforme já manifestado por esta Diretoria, **resíduo de processo industrial não se confunde com subproduto.**

O conceito de resíduo encontra-se disposto no art. 219, inciso I, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

(...)

No caso exposto, além dos produtos principais obtidos no processo desenvolvido pelo contribuinte (farelo e óleo), **retira-se a casca**, que não se caracteriza como simples resíduo, ou seja, não é apenas resto do processo, mas **subproduto, inclusive com valor comercial.**

Portanto, para efeitos do tratamento tributário aplicável ao caso, a casca resultante do processo de fabricação realizado pela Consulente **não é** considerada **resíduo industrial.**

(...) (grifou-se)

A caracterização da “Casca de Soja” como subproduto também é verificada em sites especializados sobre o assunto, tais como:

<http://www.uniaofarelos.com.br/index.php?id=67>

Casca de Soja

Características e Utilização

A casca de soja é um subproduto da extração do óleo do grão da soja. Tem elevado nível de fibra, nível médio de proteína bruta e baixa energia. Utilizada para ruminantes e em dietas que não necessitam de um alto teor de energia e correção do teor de fibras. Largamente utilizada em rações de porcas em lactação. (grifou-se)

(...)

<http://www.scielo.br/pdf/rbz/v33n4/22097.pdf>

Substituição do Grão de Sorgo por Casca de Soja na
Dieta de Novilhos Terminados em

Confinamento

Introdução

(...)

O estudo e a introdução de **subprodutos** da agricultura como forma de substituir os grãos na dieta de bovinos de corte em confinamento, representa uma alternativa para reduzir os custos de alimentação. **Entre estes subprodutos, a casca de soja**, obtida da industrialização do grão, tem grande destaque no cenário nacional, em virtude da alta produção brasileira de soja, sendo que a casca representa 7 a 8% do peso do grão.

(...) (grifou-se)

Portanto, a “Casca de Soja” não é um “Resíduo Industrial”, como afirma a Impugnante, e sim um **subproduto** gerado no processamento industrial de grãos de soja.

Desta forma, as operações com esse subproduto (“Casca de Soja”) não estão alcançadas pelo diferimento ou pela redução de base de cálculo de que tratam, respectivamente, o item “22” do Anexo II e o item “2” (e também o item “8”, “d.3”) do Anexo IV, ambos do RICMS/02, sendo tributadas normalmente pelo imposto.

A Impugnante afirma que, com relação especificamente às cascas, no caso das vendas internas, o item “22” do Anexo II do RICMS/02 assegura o diferimento do ICMS na saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 do referido Anexo, produzidas no Estado, e de **resíduo industrial**, destinados a estabelecimento fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal.

Salienta que, embora não esteja expressamente prevista no item “22” ou na Parte 3 do Anexo supracitado, a “Casca de Soja” é um **resíduo industrial** do processo de soja, motivo pelo qual estaria contemplada com o diferimento do ICMS.

No entanto, como já afirmado, a “Casca de Soja”, para fins tributários, **não** é um “Resíduo Industrial”, e sim um **subproduto** gerado no processamento industrial de grãos de soja, não sendo aplicável, pois, o diferimento do ICMS nas vendas internas do referido produto.

Com relação às operações interestaduais, a Impugnante aduz que a Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 100/97 prevê a redução da base de cálculo, em 30% (trinta por cento), nas saídas de “Casca de Soja”, destinadas à alimentação animal ou a emprego de ração animal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

Nova redação anterior dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 62/11, efeitos a partir de 01.10.11.

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (grifou-se)

(...)

Redação anterior dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 150/05, efeitos de 09.01.06 a 30.09.11.

I - farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

(...)

Redação anterior dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 89/01, efeitos 22.10.01 a 08.01.06.

I - farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Enfatiza que *“a soja sempre esteve presente nos dispositivos do convênio como item amparado pela redução da base, como demonstram as redações da cláusula segunda anteriores a novembro de 2011”*.

Acrescenta que, *“não obstante a redução da base de cálculo em 30% prevista na cláusula segunda, a cláusula primeira do mesmo convênio traz a previsão de redução em 60% para os resíduos industriais destinados à alimentação animal”*.

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

VI - alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, ainda, “*que o resíduo citado no dispositivo acima não é qualquer resíduo industrial, mas sim o resíduo decorrente do processamento de produtos que sejam destinados à alimentação animal. É nesse contexto que se enquadra, perfeitamente, a casca de soja!*”.

Ora, a própria Impugnante demonstra estar ciente que a redução da base de cálculo para a “Casca de Soja” somente passou a vigorar a partir da nova redação dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Convênio ICMS nº 62/11, com efeitos a partir de **01/10/11**, não atingindo, pois, as operações objeto da presente autuação, que se restringiu ao período de 01/01/06 a **30/09/11**.

Aliás, tal questão já havia sido abordada na Consulta Interna nº 127/2011, nos seguintes termos:

Ressalte-se que, **a partir de 01/10/2011**, com a nova redação dada ao inciso I da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 100/97, pelo inciso I da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 62/2011, alteração que ainda será regulamentada em Minas Gerais, mas que já produz efeitos, aplica-se a redução de base de cálculo de 30% (trinta por cento) nas saídas interestaduais de casca de soja, dentre outros produtos, quando destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (grifou-se)

A afirmação de que “*a soja sempre esteve presente nos dispositivos do convênio como item amparado pela redução da base*” não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, como demonstrado acima, a redução da base de cálculo para “Casca de Soja” (no caso, de soja) **não** constava nas redações anteriores da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 100/97 (assim como no RICMS/02), surtindo efeito somente a partir de 01/10/11.

Com relação à cláusula primeira, cabe ressaltar, uma vez mais, que a “Casca de Soja”, para fins tributários, não é um “Resíduo Industrial”, e sim um subproduto, vale dizer, a “Casca de Soja” não se encontra abrangida na redução prevista na cláusula primeira, por não ser um resíduo industrial.

Cabe destacar, por fim, que na planilha de fls. 33/107 o valor do ICMS exigido pela Fiscalização, no tocante às operações interestaduais, se restringiu à diferença entre o valor efetivamente devido (sem a redução) e o valor declarado pela Impugnante, conforme exemplos contidos no quadro abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALOR PRODUTO	Base de Cálculo (Impugnante)	UF Destino	Alíquota (3)	ICMS (Fisco) (4)=(1)x(3)	ICMS (Impugnante) (5)=(2)x(3)	Diferença Exigida (6)=(4)-(5)	Fl. Autos
(1)	(2)						
435,00	311,03	GO	7%	30,45	21,77	8,68	33
97,15	69,46	GO	7%	6,80	4,86	1,94	33
450,45	322,08	GO	7%	31,53	22,55	8,99	34
4.282,20	3.061,86	GO	7%	299,75	214,33	85,42	34
4.288,05	3.066,04	GO	7%	300,16	214,62	85,54	34
4.571,40	3.319,48	SP	12%	548,57	398,34	150,23	35
2.098,50	1.500,47	GO	7%	146,90	105,03	41,86	36
2.095,50	1.498,32	GO	7%	146,69	104,88	41,80	36
4.620,80	3.303,96	GO	7%	323,46	231,28	92,18	36
1.864,80	1.333,37	GO	7%	130,54	93,34	37,20	37
1.978,20	1.414,45	GO	7%	138,47	99,01	39,46	37
4.067,90	2.908,63	GO	7%	284,75	203,60	81,15	37

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências do ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica (fls. 20/31), acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fl. 12 (valores nominais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

cam